



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 324/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/10/2010

PROCESSO Nº: 1/478/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200814064

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ F. PIMENTEL

MATRICULA Nº: 10585112

RECORRENTE: ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. No presente caso, a empresa autuada não disponibilizou, pela segunda vez, a documentação fiscal e contábil solicitada no Termo de Início de Fiscalização de fls. 6 e, posteriormente, no Termo de Intimação de fls. 7. Afastadas as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao art. 815 c/c art. 821 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", § 8º da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o presente auto de infração, sob a acusação de embaraço a ação fiscal, posto que a documentação solicitada através do termo de intimação nº 2008.24188 não foi disponibilizada dentro do prazo legal.

Complementando o relato do auto de infração, o agente do fisco informa que a empresa autuada não disponibilizou os documentos fiscais solicitados no termo de intimação de fls. 9, embaraçando, pela segunda vez, a ação fiscalizadora.

Foi apontado como infringido o artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2008.26657; Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.22588, Termo de Intimação nº 2008.24188 e AR referente a intimação do auto de infração.

A empresa autuada não impugnou o lançamento fiscal, sendo lavrado o termo de revelia às fls. 11.

Na instância singular o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a autuada interpôs recurso voluntário, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

1) Que a fiscalização não procedeu da forma determinada no art. 815 do Dec. nº 24.569/97, uma vez que não foi intimada por escrito a apresentar a documentação necessária a execução da ação fiscal;

2) Que não lhe foi disponibilizada cópia do Termo de Início de Fiscalização, cerceando o seu direito de defesa;

3) Que as práticas que lhe foram imputadas não se coadunam com a realidade fática e contábil, uma vez que não embarçou a fiscalização, tanto é verdade que assinou inúmeros documentos, apesar de não ter sido disponibilizado as cópias dos documentos assinados;

4) Que é notória a entrega dos documentos solicitados, já que os agentes fiscais declararam, em outros autos de infração, que as conclusões a que chegaram foram resultante do exame dos seus documentos fiscais;

5) Que a presunção de veracidade da declaração do agente fiscal padece de grande relatividade, posto que a autuação levada a cabo pelo agente fiscal é duvidosa, levando em consideração o aspecto subjetivo do ser humano que, indiscutivelmente, é passível de erros, injustiças e mesmo falhas na ação fiscal e na lavratura de auto de infração, como no presente caso.

6) Que a conduta administrativa adotada foi prematura, infundada e inconsistente, pois até mesmo anteriormente a lavratura do auto de infração, o agente sequer respeitou os princípios norteadores a seu cargo ou função.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a exigência de multa, pelo fato da empresa autuada haver embarçado, pela segunda vez, a realização da ação fiscal determinada pela ordem de serviço nº 2008.26657.

Entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, se necessário for, o cumprimento de alguma obrigação tributária que deixou de ser adimplida.

Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que seja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscalizadora.

A propósito disso, estabelece o art. 815 o seguinte:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;”

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil que lhe for solicitada, conforme dispõe o art. 821 do Dec. nº 24.569/97.

Apesar de não estar expressamente previsto na legislação tributária estadual, entendemos que este prazo poderá ser dilatado, a critério do agente fisco, desde que haja motivo relevante que justifique o atraso na entrega da documentação requerida.

No caso de que se cuida, a empresa autuada simplesmente ignorou a intimação contida no Termo de Início de Fiscalização e, posteriormente, no Termo de Intimação de nº 2008.22588, e não apresentou, pela segunda vez, os documentos fiscais e contábeis solicitados pelo Fisco Estadual, deixando também de justificar o motivo de sua recusa.

Diante desta omissão, não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração por embarço aos trabalhos de fiscalização, com aplicação da multa prevista no art. 878, VIII, alínea “c”, § 8º do Dec. nº 24.569/97, tendo em vista a reincidência da empresa autuada na conduta infracional.

Quanto as razões recursais de empresa autuada, não merece acolhida a nulidade alegada por falta de intimação, por escrito, do início do procedimento fiscal. Ora, consta as fls. 6 dos autos cópia do Termo de Início de Fiscalização devidamente assinado pelo titular da empresa autuada, comprovando a ciência do início da ação fiscal e, por via de consequencia, dos documentos necessários a sua execução.

Alega ainda o cerceamento do seu direito de defesa, sob alegação de que não recebeu a via do Termo de Início de Fiscalização que lhe é destinada.

Tal argumento não tem a menor consistência, posto que a própria autuada afirma, noutro momento, ter disponibilizado os documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização, requerendo, inclusive, a improcedência da acusação fiscal com base neste argumento.

Ora, como poderia a empresa autuada ter disponibilizado a documentação solicitada pelo agentes fiscal se não tinha cópia do Termo de Início de Fiscalização?

Vê-se, portanto, a existência de contradição em seus argumentos, pois, se houve a entrega dos documentos, o que não ficou comprovado nos autos, é por que a 2ª via do aludido termo lhe foi entregue, não havendo, pois, a nulidade arguida.

O que se verifica dos autos é que os documentos fiscais e contábeis não foram, de fato, entregues no prazo constante nos aludidos Termos. Tanto é verdade que foi emitido ainda um terceiro Termo de Intimação solicitando a mesma documentação já requerida no Termo de Início de Fiscalização.

Ressalte-se, por fim, que o fato do agente fiscal ter recebido posteriormente a documentação solicitada nos diversos termos emitidos e, com base nela, ter constatado a existência de outros ilícitos fiscais passíveis de autuação, não descaracteriza a infração de embarço, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária exigida neste auto de infração ocorreu em momento anterior a entrega dos documentos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, conforme entendimento manifestado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 3.600 Ufirces.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Não compareceu à Câmara para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2.010.

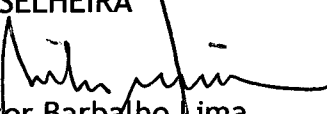

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

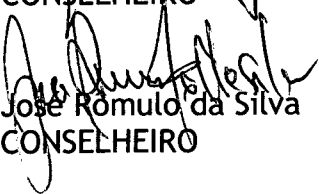

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO